



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei nº 70, de 04 de Março de 2.009

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.086, DE DE 04 DE MARÇO DE 2009 QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, REVOGA A LEI Nº 4.387, DE 18 DE AGOSTO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I - elaborar seu plano de ação;

II- cadastrar as entidades e programas que realizam atividades na área da juventude;

III - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos no Estatuto da Juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a **celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;**

V - colaborar com os órgãos da administração municipal no planejamento à implementação das políticas de juventude;

VI - convocar e organizar a Conferência Municipal da Juventude a partir da terceira edição, bem como aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

VII – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;

VIII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

IX – propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) emprego;
- d) formação profissional;
- e) combater às drogas;
- f) esporte, cultura e lazer.

-22-Nov-2016-16:09-020649-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



X - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando o planejamento das políticas públicas da juventude;

XI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor **políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no município;**

XII- **encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;**

XIII- **encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;**

XIV- **expedir notificações;**

XV- **solicitar informações das autoridades públicas;**

XVI - **assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas da juventude;**

XVII - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o artigo 1º desta lei.

Art 3º - **Em conformidade com o artigo 47 do estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos no estatuto da juventude, cabe ao Conselho municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos.**

Art 4º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 (doze) membros, conselheiros, sendo os membros governamentais indicados pelo Prefeito Municipal e, os representantes da sociedade civil organizada, eleitos **em assembleia** da Juventude, e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, assim discriminados:

I - 06 (seis) representantes do poder Executivo, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de **Desenvolvimento Social;**
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de **Esporte e Lazer;**
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de **Desenvolvimento Econômico.**

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, **eleitos em assembleia das entidades de defesa ou atendimento dos direitos da juventude.**

§1º - Os representantes do Poder Executivo deverão ter, sempre que possível, a idade máxima de 29 (vinte e nove) anos.

§2º - Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos pelo voto **em assembleia das entidades de defesa ou atendimento dos direitos da juventude**, devendo preencher os seguintes requisitos:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



- I - ser **membro da entidade legalmente constituída**;  
II - ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos, **preferencialmente**.

§3º - O Conselho Municipal da Juventude será presidido por qualquer um de seus membros com idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 29 (vinte e nove) anos, **preferencialmente**.

§4º - O Conselho Municipal da Juventude terá um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário e um 2º secretário.

§5º - O Presidente, o vice-presidente, o 1º secretário e o 2º secretário do Conselho serão escolhidos em votação, podendo ser a votação secreta, por maioria absoluta dos conselheiros, em primeira convocação e por maioria simples na segunda convocação.

§6º - A cada membro titular deverá haver um suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

Art. 5º - Poderão ser criadas comissões permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art.6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 7º O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua constituição.

Art.8º- A função dos membros do Conselho Municipal da Juventude é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.

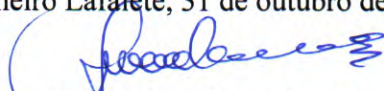
Art.9º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de **Desenvolvimento Social**.

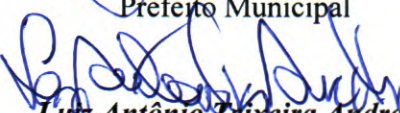
Art.10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Fica revogada a Lei Municipal nº 5086, de 04 de março de 2009.

Conselheiro Lafaiete, 31 de outubro de 2016.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

02 / 11 / 2016

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

10 / 08 / 17

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

02 / 08 / 17

076

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania  
e Direito do Consumidor para Parecer.

21 / 08 / 17

076  
Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 31 de outubro de 2016.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ E/2016.*

*Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,*

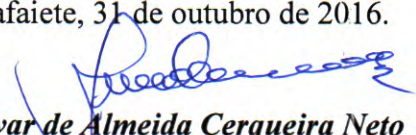
Com os cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei que “**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.086, DE DE 04 DE MARÇO DE 2009 QUE “INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, REVOGA A LEI Nº 4.387, DE 18 DE AGOSTO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

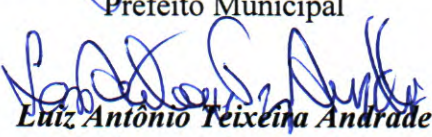
Trata a presente proposição de alteração da legislação municipal que se refere à instituição do Conselho Municipal da Juventude para que possa adequar à realidade e impulsionar e fundamental para o processo de gestão, implementação e criação de políticas públicas e ações destinadas à atender às demandas dos jovens.

Por estas razões, é que encaminhamos e apresentamos à esta Egrégia Casa, o presente projeto de lei.

Contando com o apoio e aprovação destes insignes representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Conselheiro Lafaiete, 31 de outubro de 2016.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral



**LEI Nº 5086, DE 04 DE MARÇO DE 2009**

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, REVOGA A LEI Nº 4.387, DE 18 DE AGOSTO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I - elaborar seu plano de ação;
- II - cadastrar as entidades e programas que realizam atividades na área da juventude;
- III - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor programas e projetos relativos à juventude no âmbito do município;
- IV - colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implementação de política pública voltada para o atendimento das necessidades da juventude;
- V - convocar e organizar a Conferência Municipal da Juventude a partir da terceira edição, bem como aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- VI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;
- VII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
- VIII - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:
  - a) educação;
  - b) saúde;
  - c) emprego;
  - d) formação profissional;
  - e) combate às drogas;
  - f) esporte, cultura e lazer.



## GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



IX – desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 (doze) membros, conselheiros, sendo os membros governamentais indicados pelo Prefeito Municipal e os representantes da sociedade civil organizada eleitos na Conferência Municipal da Juventude pelo voto direto, e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, assim discriminados:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – 07 (sete) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a) 01 (um) representante do Movimento Estudantil Universitário;
- b) 01 (um) representante do Movimento Jovem Religioso;
- c) 01 (um) representante do Movimento da Juventude Desportista;
- d) 01 (um) representante do Movimento Jovem Artístico;
- e) 01 (um) representante do Movimento da Igualdade Racial;
- f) 01 (um) representante da União Municipal dos Estudantes;
- g) 01 (um) representante do Centro Adolescente Ativo.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo deverão ter, sempre que possível a idade máxima de 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos pelo voto direto, na Conferência Municipal da Juventude, devendo preencher os seguintes requisitos:

I – ser portador de título de eleitor;

II – residir no Município de Conselheiro Lafaiete há pelo menos 2 (dois) anos;

III – ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos.

§ 3º - O Conselho Municipal da Juventude será presidido por qualquer um de seus membros com idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 29 (vinte e nove) anos.

§ 4º - O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos em votação secreta, por maioria absoluta dos conselheiros, em primeira convocação e por maioria simples na segunda convocação.

*10/11/11 E. Carlos...*



## GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



§ 5º - A cada membro titular deverá haver um suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

Art. 4º - Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 6º - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua constituição.

Art. 7º - A função dos membros do Conselho Municipal da Juventude é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.

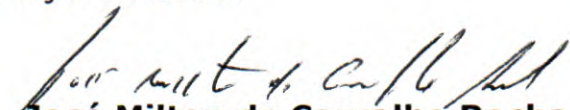
Art. 8º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social.


Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.387, de 18 de agosto de 2000.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2009.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal

  
**Dr. Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 037/2017**

**Projeto de Lei nº 070-E-2016**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Altera a redação da Lei Municipal nº 5.086, de 04 de março de 2009, que "Institui o Conselho Municipal da Juventude, revoga a Lei nº 4.387, de 18 de agosto de 2000 e dá outras providências.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 08.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à criação no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e conseqüentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber Emendas de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

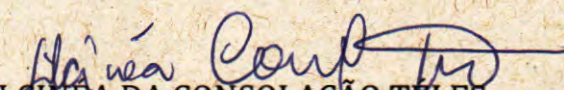
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE AGOSTO DE 2017.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo




## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2016

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 070-E-2016

A Ementa do Projeto de Lei nº 070-E-2016 passa a vigor com a seguinte redação:

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE AGOSTO DE 2017.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 70-E-2016

70-E-2016

EXPEDIENTE

RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 70-E-2016, que ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.086, DE 04 DE MARÇO DE 2009 QUE “INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, REVOGA A LEI Nº 4.387, DE 18 AGOSTO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade principal alterar a legislação municipal que se refere à instituição do Conselho Municipal da Juventude para que possa adequar à realidade e impulsionar fundamentalmente o processo de gestão, implementação e criação de políticas públicas e ações destinadas à atender às demandas dos jovens lafaietenses.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra-se acompanhada de justificativa às fls. 05.

*Prima facie*, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2016

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2016

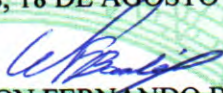
**APROVADO**

10 / 10 / 17

A Ementa do Projeto de Lei nº 070-E-2016 passa a vigor com a seguinte redação:

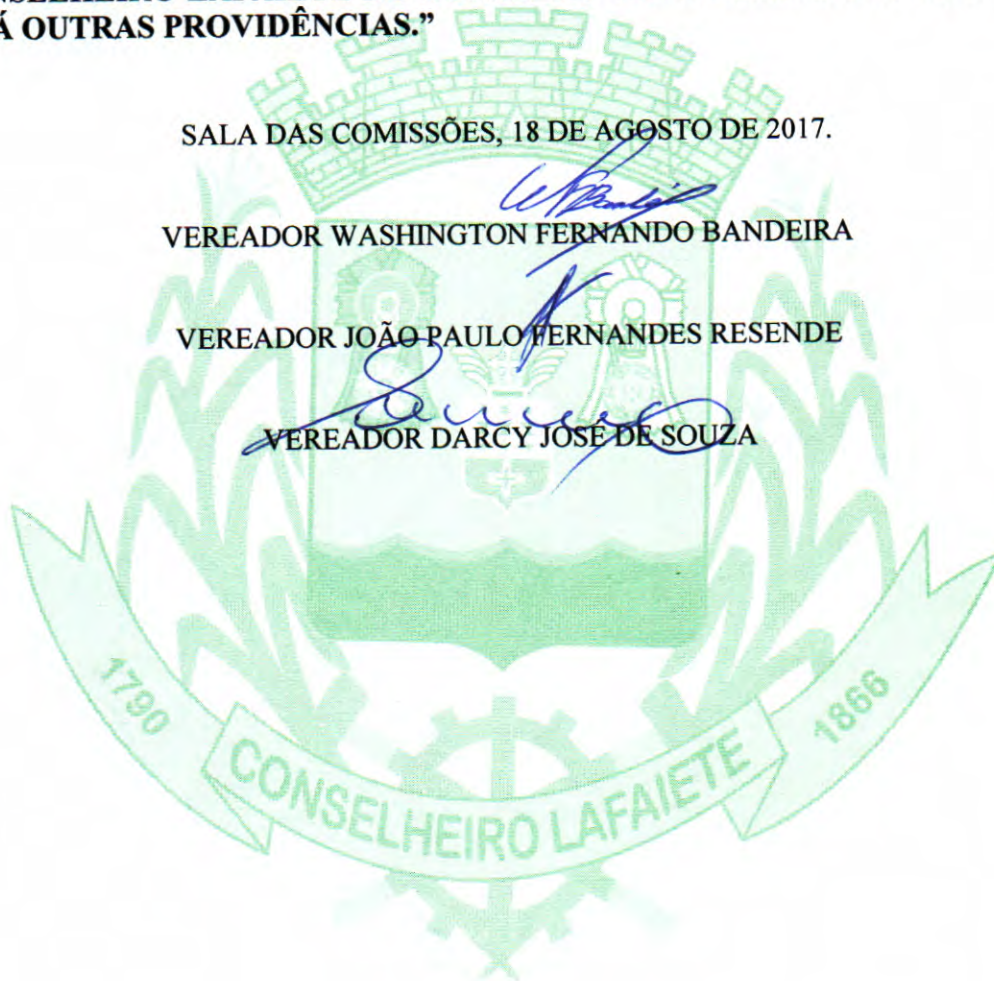
**“DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2017.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA





**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 07045/2016**

EXPEDIENTE

31/08/17

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise de autoria do Executivo Municipal, que **Altera a Redação da Lei Municipal nº 5.086, de 4 de março de 2009, que institui o Conselho Municipal da Juventude, revoga a Lei nº 4.387, de 18 de agosto de 2000 e da outras providências**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade a alteração da legislação municipal que se refere à instituição do Conselho Municipal da Juventude para que possa adequar à realidade e impulsionar fundamentalmente o processo de gestão, implementação e criação de políticas públicas e ações destinadas à atender às demandas dos jovens lafaietenses.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, vem a essa comissão para emissão de parecer sobre a viabilidade e conveniência do referido Projeto.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra-se acompanhada de justificativa do Executivo às fls. 05.

Nossa Constituição Federal prevê em seu Art. 227:

“ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, o projeto em análise se mostra viável e conveniente, pois dará efetividade à norma constitucional, não havendo portanto, óbice à sua discussão em Plenário.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, nos termos desse parecer, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2017.

  
VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

  
VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

  
VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 070/2017**

PEDIENTE

14/09/17

JF 076

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 070/2017, que altera a redação da Lei Municipal nº 5.086, de março de 2009 que “institui o conselho municipal da juventude, revoga a Lei nº 4.387, de 18 de agosto de 2000 e dá outras providencias”, de autoria do Executivo, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa, de autoria do Executivo, pretende alterar a legislação municipal, a qual institui o conselho municipal da juventude, revoga a Lei nº 4.387, de 18 de agosto de 2000 e dá outras providencias.

O texto foi submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.09/12, concluiu pela sua constitucionalidade e legalidade.

Verifica-se que a proposta de lei em análise atende interesse público, eis que pretende a implementação e criação de políticas públicas destinadas a atender demandas dos jovens deste município.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, após análise da proposição por esta Comissão, pela não existência de óbice legal, devendo o mesmo ser discutido e votado em Plenário.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE  
LEI Nº 070/2017**

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE SETEMBRO DE 2017.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO  
LEI Nº. 70-E/2017

EXPEDIENTE  
05/10/17

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 070-E/2017, que “*Altera a redação da Lei Municipal nº 5.086, de 04 de março de 2009, que Institui o Conselho Municipal da Juventude, Revoga a Lei nº 4.387, de 18 de agosto de 2000 e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal e pelas Comissões de Legislação e Justiça, Serviços Públicos e Direitos Humanos não sendo apontado por aquelas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 070-E-2016*



## **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2016**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 070-E-2016, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Altera a redação da Lei Municipal nº 5.086, de 04 de março de 2009, que “Institui o Conselho Municipal da Juventude, revoga a Lei nº 4.387, de 18 de agosto de 2000 e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### **PROJETO DE LEI Nº 070-E-2016**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE DO  
CONSELHO MUNICIPAL DA  
JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município.

1

Art. 2º – Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I – elaborar seu plano de ação;
- II – cadastrar as entidades e programas que realizam atividades na área da juventude;
- III – auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos no Estatuto da Juventude;
- IV – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de instrumentos de cooperação visando a elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;
- V – colaborar com os órgãos da administração municipal no planejamento e implementação das políticas de juventude;
- VI – convocar e organizar a Conferência Municipal da Juventude a partir da terceira edição, bem como aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- VII – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;
- VIII – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
- IX – propor a criação de canais de participação popular juntos aos órgãos municipais voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 070-E-2016



- a) educação;
- b) saúde;
- c) emprego;
- d) formação profissional;
- e) combate as drogas;
- f) esporte, cultura e lazer.

X - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas da juventude;

XI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, político e cultural no Município;

XII - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

XIII - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

XIV - expedir notificações;

XV - solicitar informações das autoridades públicas;

XVI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas da juventude;

XVII - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Em conformidade com o artigo 47 do Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos no estatuto da juventude, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos.

2

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude será composto de 12 (doze) membros conselheiros, sendo os membros governamentais indicados pelo Prefeito Municipal e, os representantes da sociedade civil organizada, eleitos em assembleia da Juventude, e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, assim discriminados:

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, eleitos em assembleia das entidades de defesa ou atendimento dos direitos da juventude.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo deverão ter, sempre que possível idade máxima de 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos pelo voto em assembleia das entidades de defesa ou atendimento dos direitos da juventude, devendo preencher os seguintes requisitos:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 070-E-2016



I – ser membro de entidade legalmente constituída;  
II – ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos, preferencialmente.

§ 3º – O Conselho Municipal da Juventude será presidido por qualquer um dos membros com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos, preferencialmente.

§ 4º – O Conselho Municipal da Juventude terá um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário e um 2º secretário.

§ 5º – O presidente, o vice-presidente, o 1º secretário e o 2º secretário do Conselho serão escolhidos em votação, podendo ser a votação secreta, por maioria absoluta dos conselheiros, em primeira convocação e por maioria simples na segunda convocação.

§ 6º – A cada membro titular deverá haver um suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

Art. 5º – Poderão ser criadas comissões permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 6º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 7º – O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua constituição.

Art. 8º – A função dos membros do Conselho Municipal da Juventude é considerada serviço de relevante valor social e não será renumerada.

3

Art. 9º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 10 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.086, de 04 de março de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE OUTUBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 070-E-2016

## DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, política e cultural do Município.

Art. 2º – Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I – elaborar seu plano de ação;
- II – cadastrar as entidades e programas que realizam atividades na área da juventude;
- III – auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos no Estatuto da Juventude;
- IV – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de instrumentos de cooperação visando a elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;
- V – colaborar com os órgãos da administração municipal no planejamento e implementação das políticas de juventude;
- VI – convocar e organizar a Conferência Municipal da Juventude a partir da terceira edição, bem como aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- VII – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;
- VIII – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
- IX – propor a criação de canais de participação popular juntos aos órgãos municipais. Voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:
  - a) educação;
  - b) saúde;
  - c) emprego;
  - d) formação profissional;
  - e) combater as drogas;
  - f) esporte, cultura e lazer.
- X – promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas da juventude;
- XI – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, político e cultural no município;
- XII – encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;
- XIII – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – expedir notificações;

XV – solicitar informações das autoridades públicas;

XVI – assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas da juventude;

XVII – desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º – Em conformidade com o artigo 47 do Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos no estatuto da juventude, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos.

Art. 4º – O Conselho Municipal da Juventude será composto de 12 (doze) membros, conselheiros sendo os membros governamentais indicados pelo Prefeito Municipal e, os representantes da sociedade civil organizada, eleitos em assembleia da Juventude, e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, assim discriminados:

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico.

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, eleitos em assembleia das entidades de defesa ou atendimento dos direitos da juventude.

§ 1º – Os representantes do Poder Executivo deverão ter, sempre que possível idade máxima de 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º – Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos pelo voto em assembleia das entidades de defesa ou atendimento dos direitos da juventude, devendo preencher os seguintes requisitos:

I – ser membro de entidade legalmente constituída;

II – ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos, preferencialmente.

§ 3º – O Conselho Municipal da Juventude será presidido por qualquer um dos membros com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos, preferencialmente.

§ 4º – O Conselho Municipal da Juventude terá um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário e um 2º secretário.

§ 5º – O presidente, o vice-presidente, o 1º secretário e o 2º secretário do Conselho serão escolhidos em votação, podendo ser a votação secreta, por maioria absoluta dos conselheiros, em primeira convocação e por maioria simples na segunda convocação.

§ 6º – A cada membro titular deverá haver um suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

Art. 5º – Poderão ser criadas comissões permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 7º – O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua constituição.

Art. 8º – A função dos membros do Conselho Municipal da Juventude é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.

Art. 9º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 10 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.086, de 04 de março de 2009.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Secretário da Câmara -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

**PROCESSO EXTERNO****Nº 7984 / 2017****vol.0**

Data de Abertura : 25/10/2017

Hora de Abertura : 14:52

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 681/2017 REF PROJETO DE LEI

L-N/ 070-- E-- 2016

PROJETO DE LEI 070 - E - 2016

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirilafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirilafaiete.mg.gov.br)